SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246953 - SP (2026/0387212-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	I V DE A
ADVOGADO	:	RENATO GONÇALVES DA SILVA - SP170564

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CULTIVO DOMÉSTICO DE *CANNABIS SATIVA L.* NECESSIDADE MÉDICA COMPROVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RISCO CONCRETO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* preventivo é a via adequada quando há justo receio de violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. "Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder" (CPP, art. 647).

2. A documentação médica comprova que o paciente utiliza derivados de cannabis para tratar diversas enfermidades. O pedido abrange salvo-conduto para importar até 59 sementes por ano e para o cultivo, processamento, transporte e remessa de medicamentos, plantas e flores exclusivamente para fins terapêuticos.

3. A Terceira Seção consolidou entendimento no sentido da atipicidade material da conduta de cultivar cannabis exclusivamente para fins medicinais, desde que demonstrada a imprescindibilidade do tratamento por laudos e prescrições médicas, impondo-se o salvo-conduto para afastar a indevida repressão penal.

4. O direito fundamental à saúde impõe tutela preventiva para assegurar a continuidade do tratamento, especialmente em cenário de transição regulatória e omissão normativa parcial. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CF, art. 196).

5. O salvo-conduto deve ser mantido, delimitado às atividades estritamente necessárias à produção dos medicamentos prescritos, além do cultivo, processamento e transporte, com supervisão de responsável técnico, rastreabilidade e observância rigorosa dos limites da prescrição médica.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60968403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b4bf8f1-5a9c-44de-9df4-43b6e4e10730

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 9b4bf8f1-5a9c-44de-9df4-43b6e4e10730

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 246953 - SP (2026/0387212-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	I V DE A
ADVOGADO	:	RENATO GONÇALVES DA SILVA - SP170564

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CULTIVO DOMÉSTICO DE *CANNABIS SATIVA L.* NECESSIDADE MÉDICA COMPROVADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RISCO CONCRETO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* preventivo é a via adequada quando há justo receio de violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. "Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder" (CPP, art. 647).

2. A documentação médica comprova que o paciente utiliza derivados de cannabis para tratar diversas enfermidades. O pedido abrange salvo-conduto para importar até 59 sementes por ano e para o cultivo, processamento, transporte e remessa de medicamentos, plantas e flores exclusivamente para fins terapêuticos.

3. A Terceira Seção consolidou entendimento no sentido da atipicidade material da conduta de cultivar cannabis exclusivamente para fins medicinais, desde que demonstrada a imprescindibilidade do tratamento por laudos e prescrições médicas, impondo-se o salvo-conduto para afastar a indevida repressão penal.

4. O direito fundamental à saúde impõe tutela preventiva para assegurar a continuidade do tratamento, especialmente em cenário de transição regulatória e omissão normativa parcial. "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (CF, art. 196).

5. O salvo-conduto deve ser mantido, delimitado às atividades estritamente necessárias à produção dos medicamentos prescritos, além do cultivo, processamento e transporte, com supervisão de responsável técnico, rastreabilidade e observância rigorosa dos limites da prescrição médica.

6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60968726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c2930985-ac55-4a73-ab5c-e3028e0cd448

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que deu provimento ao recurso ordinário manejado por I.V de A. para impedir medidas de natureza penal em razão do cultivo artesanal de *Cannabis sativa L.*, com finalidade estritamente medicinal.

Nas razões deste recurso o *Parquet* argumenta que a concessão da ordem não afasta a possibilidade de exercício de atos estatais de poder de polícia administrativa. Assevera que há projeto de lei em tramitação para regulamentar a produção de medicamentos à base de cannabis.

Argumenta que eventual pendência na definição da autoridade competente para regulamentar o assunto não se traduz em desídia ou omissão estatal, mas decorre da complexidade do tema e da solução a ser adotada, após debate no âmbito institucional adequado para isso.

Diante do quadro descrito, requer a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos formais exigidos pelo art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A documentação apresentada demonstra que o agravado faz uso de produtos derivados da maconha para tratar insônia crônica de manutenção (CID-10 F51.0), transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (CID-10 F90.0), doença do refluxo gastroesofágico (CID-10 K21) e transtorno relacionado ao uso de maconha, em contexto de redução de danos (CID-F12.9), tudo documentado por profissional médico.

Os custos do tratamento, no entanto, dificultam sua continuidade. Diante disso, o paciente iniciou o cultivo e a preparação dos produtos de que necessita. Essa necessidade levou o paciente a buscar respaldo no Poder Judiciário para obter *habeas corpus* preventivo para impedir repressão criminal do cultivo para fins terapêutico-medicinais.

Pleiteou-se, então, salvo-conduto para importação de até 59 sementes de *Cannabis sativa L.* por ano para a produção de preparados prescritos, bem como para

Documento eletrônico VDA60968726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c2930985-ac55-4a73-ab5c-e3028e0cd448

autorizar o transporte e remessa de medicamentos, plantas e flores com finalidade terapêutica.

O entendimento jurisprudencial consolidado no Tribunal da Cidadania é no sentido de que a conduta de plantar maconha para fins medicinais não preenche a tipicidade material das condutas previstas na Lei n. 11.343/2006, motivo pelo qual se faz imperativa a expedição de salvo-conduto, desde que comprovada a necessidade médica do tratamento, evitando-se, assim, criminalizar pessoas que estão em busca do seu direito fundamental à saúde.

A propósito, confira-se o seguinte precedente da Terceira Seção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.
> 1. O conjunto probatório dos autos aponta que o uso medicinal do óleo extraído da planta Cannabis sativa encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica, pois foram anexados Laudo Médico e receituários médicos, os quais indicam o uso do óleo medicinal (CBD Usa Hemp 6000mg *full spectrum* e Óleo CBD/THC 10%).
> 2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido *habeas corpus* preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.
> 3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da *Cannabis sativa*, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).
> 4. Os fatos, ora apresentados pelos agravantes, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos,

Documento eletrônico VDA60968726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c2930985-ac55-4a73-ab5c-e3028e0cd448

> concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal: Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira. Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).
> 5. Agravo regimental provido, para conceder o *habeas corpus*, a fim de garantir aos pacientes o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace a aquisição de 10 (dez) sementes de *Cannabis sp*., bem como o cultivo de 7 (sete) plantas de Cannabis sp. e extração do óleo, por ser imprescindível para a sua qualidade de vida e saúde. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.
> (AgRg no HC n. 783.717/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato — Desembargador Convocado do TJDFT, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Cumpre ressaltar que o tema vem ganhando novos contornos jurisprudenciais, no sentido de contemporizar a proteção social com o direito de acesso à saúde. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) editou normas regulamentando o cultivo de *Cannabis sativa L.* para fins medicinais, instituindo, inclusive, *sandbox* regulatório para associações de pacientes. O caminho para a superação da lacuna normativa reconhecida por esta Corte no julgamento do IAC n. 16 (REsp n. 2.024.250/PR) vem sendo percorrido. No entanto, enquanto perdurar a transição institucional e não houver um arcabouço regulatório plenamente operacional e acessível a pessoas e entidades interessadas, subsiste a necessidade de tutela judicial preventiva para resguardar a continuidade dos tratamentos e afastar o risco de criminalização de condutas voltadas à proteção da saúde.

Cumpre destacar que *o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada pela própria Constituição Federal à generalidade das pessoas (Art. 196. 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação')", e, ainda, "embora a legislação brasileira possibilite, há mais de 40 anos, a permissão, pelas autoridades competentes, de plantio, cultura e colheita de Cannabis exclusivamente para fins medicinais ou científicos (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006; art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.368/1976), fato é que até hoje a matéria não tem regulamentação ou norma específica, o que bem evidencia o descaso, ou mesmo o desprezo - quiçá por razões morais ou políticas - com a situação de uma número incalculável de pessoas que poderiam se beneficiar com tal regulamentação* (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Documento eletrônico VDA60968726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c2930985-ac55-4a73-ab5c-e3028e0cd448

Veja-se que a Terceira Seção, por ocasião do julgamento do HC 802.866/PR, realizado em 13/9/2023, por maioria de votos, consolidou o posicionamento desta Corte:

> *HABEAS CORPUS*. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA *CANNABIS SATIVA* PARA FINS MEDICINAIS. *HABEAS CORPUS* PREVENTIVO. UNIFORMIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS TURMAS CRIMINAIS. RISCO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DIREITO A SAÚDE PÚBLICA E A MELHOR QUALIDADE DE VIDA. REGULAMENTAÇÃO. OMISSÃO DA ANVISA E DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.
> 1. O Juiz de primeiro grau concedeu o habeas corpus preventivo, porque, analisando o conjunto probatório, entendeu que o uso medicinal do óleo extraído da planta encontra-se suficientemente demonstrado pela documentação médica e, especialmente, pelo fato de que o paciente obteve autorização da ANVISA para importar o medicamento derivado da substância, o que indica que sua condição clínica fora avaliada com crivo administrativo, que reconheceu a necessidade de uso do medicamento.
> 2. O entendimento da Quinta Turma passou a corroborar o da Sexta Turma que, na sessão de julgamento do dia 14/6/2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial n. 1.972.092-SP do Ministério Público, e manteve a decisão do Tribunal de origem, que havia concedido habeas corpus preventivo. Então, ambas as turmas passaram a entender que o plantio e a aquisição das sementes da Cannabis sativa, para fins medicinais, não se trata de conduta criminosa, independente da regulamentação da ANVISA.
> 3. Após o precedente paradigma da Sexta Turma, formou-se a jurisprudência, segundo a qual, "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela ANVISA na oportunidade em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso - , não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos" (REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022).
> 4. Os fatos, ora apresentados pelo impetrante, não podem ser objeto da sanção penal, porque se tratam do exercício de um direito fundamental garantido na Constituição da República, e não há como, em matéria de saúde pública e melhor qualidade de vida, ignorar que "a função judicial acaba exercendo a competência institucional e a capacidade intelectual para fixar tais conceitos abstratos, atribuindo significado aos mesmos, concretizando-os, e até dando um alcance maior ao texto constitucional, bem como julgando os atos das outras funções do Poder Público que interpretam estes mesmos princípios" (DUTRA JÚNIOR, José Felicio. Constitucionalização de fatos sociais por meio da interpretação do Supremo Tribunal Federal:
> Análise de alguns julgados proativos da Suprema Corte Brasileira.
> Revista Cadernos de Direito, v. 1, n. 1, UDF: Brasília, 2019, pags. 205-206).
> 5. *Habeas corpus* concedido, a fim de reestabelecer a decisão de primeiro grau que garantiu ao paciente o salvo-conduto, para obstar que qualquer órgão de persecução penal turbe ou embarace o cultivo de 15 (quinze)

Documento eletrônico VDA60968726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c2930985-ac55-4a73-ab5c-e3028e0cd448

mudas de cannabis sativa para uso exclusivo próprio e enquanto durar o tratamento. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e ao Ministério da Saúde.
(HC n. 802.866/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 13/9/2023, DJe de 3/10/2023).

No mesmo sentido, destaco, ainda, os recentes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO CONDUTO. CULTIVO DE CANNABIS SATIVA L. PARA FINS MEDICINAIS. CABIMENTO. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES. CONDUTA ATÍPICA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. "Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar cannabis sativa tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, mister se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente" (AgRg no RHC n. 163.180/RN, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).
2. Hipótese na qual foi devidamente demonstrada a necessidade do uso medicinal da substância pelo agravado. Conforme receituário de controle especial, ele faz uso contínuo de óleo de cannabis. O relatório médico, por sua vez, relata que o agravado sofre de dores na coluna lombar há vários anos, com parestesia e irradiação das dores para os membros inferiores, tendo sido diagnosticada hérnia de disco. Consta ainda que os medicamentos utilizados para dor, após melhora parcial, provocaram em efeitos colaterais, os quais não foram observados com uso do óleo de cannabis. Desse modo, conclui pelo resultado satisfatório com o tratamento. Outrossim, consta autorização expedida pela ANVISA para permitir ao agravado a "importação excepcional de produto derivado de Cannabis". O laudo de engenheiro agrônomo atesta a quantidade de plantas necessárias para a produção requerida. Comprovada, portanto, sua necessidade de uso da substância para fins terapêuticos, na forma como requerida.
3. Quanto ao pleito de autorização para "importar 200 sementes de cannabis ao ano", tem-se que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que a conduta não tipifica os crimes da Lei de Drogas, porque tais sementes não contêm o princípio ativo inerente à cannabis sativa. Ficou assentado, outrossim, que a conduta não se ajustaria igualmente ao tipo penal de contrabando, em razão do princípio da insignificância.
4. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 916.389/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTREITA VIA DO *HABEAS CORPUS*. SALVO-CONDUTO. PLANTIO PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA

Documento eletrônico VDA60968726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c2930985-ac55-4a73-ab5c-e3028e0cd448

> IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO, NOS TERMOS AUTORIZADOS PELA ANVISA. PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. IMPROCEDÊNCIA DA IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
> 1. As teses acolhidas neste acórdão estão assentadas na jurisprudência majoritária da Corte e do Supremo Tribunal Federal, até porque a via do habeas corpus não comporta dilação probatória.
> 2. "Ambas as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte Superior pacificaram entendimento quanto à ausência de tipicidade material na conduta de cultivar cannabis sativa tão somente para fins medicinais, desde que nitidamente comprovada a imprescindibilidade do tratamento médico mediante relatórios e prescrições firmados por profissionais competentes. Assim, observadas essas premissas, mister se faz a concessão de salvo-conduto a fim de que pessoas que buscam efetivar o direito à saúde não sejam indevidamente responsabilizadas criminalmente". (AgRg no RHC n. 163.180/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)
> 3. "Compete à ANVISA a regulamentação do procedimento de avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização do cultivo e colheita de cannabis sativa para fins medicinais, pois é o órgão técnico com atribuição para tanto, incumbindo ao interessado, em caso de demora na apreciação ou de indeferimento de pedido, submeter a questão ao Poder Judiciário por meio da via própria na jurisdição cível". (AgRg no RHC n. 155.610/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.)
> 4. No caso dos autos, a decisão de salvo-conduto foi concedida ao agravado, nos estritos termos das autorizações administrativas necessárias fornecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, devendo o agravado mantê-las atualizadas, além de atualizadas as prescrições e acompanhamento médico.
> 5. Tendo em vista que a matéria relacionada à competência não foi examinada pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior não conhecerá do tema, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.
> 6. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 855.625/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

O *habeas corpus* preventivo é a via constitucional adequada quando alguém se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de ir e vir, por ilegalidade ou abuso de poder (CPP, art. 647). Nessa modalidade, o requisito central não é a coação já consumada, mas o justo receio, isto é, um temor objetivamente demonstrável, extraído de circunstâncias concretas, e não de conjecturas.

Na espécie, o salvo-conduto opera como garantia preventiva dirigida às autoridades policiais para que se abstenham de constranger a liberdade de locomoção dos pacientes nas condutas expressamente descritas (cultivo controlado, processamento, armazenamento, transporte, distribuição e dispensação aos associados, nos limites e condições fixados), porque tais atos, tal como estruturados, estão no núcleo de uma

Documento eletrônico VDA60968726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c2930985-ac55-4a73-ab5c-e3028e0cd448

atividade vinculada à proteção de pacientes e, simultaneamente, sujeita a risco concreto de intervenção penal indevida.

No caso, o salvo-conduto se justifica por dois vetores convergentes: (a) risco atual e concreto de persecução penal; e (b) relevância constitucional e humanitária.

Os elementos apresentados revelam que a atividade associativa envolvendo cannabis medicinal, embora estruturada e continuada, expõe, no cenário de omissão normativa e repressão em contextos similares, os diretores e empregados a ameaça efetiva à liberdade de locomoção, por parte de órgãos de segurança pública, com justo e concreto receio de constrangimento ilegal.

Este risco não é hipotético, mas concreto, evidenciado pelo histórico de repressão policial contra membros da própria associação (como a prisão anterior de um terapeuta) e pela insegurança jurídica gerada pela omissão regulatória estatal. A manutenção desse cenário de ameaça constitui constrangimento ilegal contínuo, exigindo a pronta atuação deste Tribunal para blindar o exercício de uma atividade que, em sua essência, é de promoção da saúde, e não de traficância.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravado juntou aos autos documentos que comprovam a necessidade do uso de cannabis para a continuidade do tratamento das enfermidades de que é portador. O salvo-conduto se limita, estritamente, às atividades relacionadas à produção dos medicamentos necessários ao tratamento das enfermidades descritas, quais sejam, cultivo, processamento e transporte, mediante supervisão de responsável técnico, rastreabilidade da produção, que deve se ater aos limites da prescrição médica, não se admitindo excedentes.

Desse modo, não obstante as pertinentes ponderações do *Parquet* federal, não vislumbro razão para reformar a decisão monocrática.

Assim, diante das razões apresentadas no *decisum* agravado, acima reiteradas, **nego provimento** a este agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

RELATOR

Documento eletrônico VDA60968726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:04
Código de Controle do Documento: c2930985-ac55-4a73-ab5c-e3028e0cd448

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0387212-9

AgRg no
RHC 246.953 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50048099620264036181 50215840820264030000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	I V DE A
ADVOGADO	:	RENATO GONÇALVES DA SILVA - SP170564
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Habeas Corpus - Preventivo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	I V DE A
ADVOGADO	:	RENATO GONÇALVES DA SILVA - SP170564

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:24
Código de Controle do Documento: 8AE2C86C-E7D5-4BBF-9536-71673EC8C360